

Lei nº 1.657 de 16 de Outubro de 1967

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e em face
mulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965 em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do município, fixando normas para a incidência, base do cálculo alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo de cobrança e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos que farão a integrar o sistema fiscal do município:

- Imposto Predial;
- Imposto Territorial Urbano;
- Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- Taxa de fiscalização de Pesos e Medidas;
- Taxa de Licença;
- Taxa de Expediente;
- Taxa de Serviços Diversos;

Caixa de Limpeza Pública;
Caixa de Iluminação Pública;
Caixa de Conservação de Vias Públicas;
Caixa de Conservação de Rodovias;
Caixa de Fomentação;
Caixa de Colocação de Guias e Sargetas;
Grêco de Consumo de Água;
Grêco de Manutenção de Esgotos;
Grêco de Ligação de Águas e Esgotos;
Grêco de Serviços de Matadouro;
Contribuição de Melhoria.

Parte I

Tributos Título I

Impostos

Capítulo I Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 3º - Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º - Consideram-se também urbanos as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O Imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II -

Cálculo

do

Imposto

Artigo 7º - Imposto calcular-se-á à razão de 0,5% sobre o valor venal do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção.

Artigo 8º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III - custo de produção;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - outros dados informativos técnica e mentalmente reconhecidos;

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - Quando se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica o valor declarado nos termos do inciso "I" deste artigo não poderá ser inferior ao seu valor contabilizado.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10º - O imposto é devido, a critério da repartição compe

tente.

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11- Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º- A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará sob sua exclusiva responsabilidade, e, sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo taxatário:

- I- Nome e Qualificação;
- II- Número e Inscrição anterior do Contribuinte;
- III- Localização do Imóvel;
- IV- Dimensões e área do terreno; Área do Paricimento térreo; Número de paricimentos e área total da edificação; Uso; Data da conclusão do prédio;
- V- Valor venal do imóvel;
- VI- Fluxo elétrico anual;
- VII- Dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil;
- VIII- Qualidade em que a posse é exercida.

2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - da convocação por Edital que vier a ser feito pela Prefeitura;

II - da conclusão da avaliação;

III - da aquisição de parte do imóvel construído desmembrada do ideal.

3º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I - as aquisições de imóveis construídos;

II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de quaisquer imóveis;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I - nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;

II - nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estabelecido no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13 - Para efeitos deste imposto, consideram-se somados à inscrição os imóveis construídos não inscritos na forma regular e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14 - O lançamento do imposto é anual e feito, em

para cada prédio no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de Janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15 - O lançamento relativo a imóvel ou imóveis somados à inscrição é efetuado ou revisado de ofício com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16 - O valor venal dos imóveis construídos para efeito de lançamento, apura-se:

pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção constantes de "Plantas Genéricas de Valores".

Em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividades comerciais ou profissionais, ou mistos;

1º - "As Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

2º - As Plantas descreverão métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qual quer das pessoas de que trata o artigo 10, e seus prepostos ou empregados.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de curso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

I S E N Ç O E S

Artigo 18 - São isentos do imposto:

- I - As dependências dos templos de qualquer religião, que não formem objeto de locação;
- II - As residências paroquiais, quando de propriedade das entidades ligadas de qualquer culto;
- III - As imóveis construídos e pertencentes ao patrimônio:
 - a) de sociedades esportivas e constantes de livros destinados à prática de exercícios e competições esportivas, que visem o aperfeiçoamento da raça;
 - b) de entidades eminentemente culturais e sem fim de lucro, quando o disposto em Lei Federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
 - c) de particulares, quando cedidos em comodato ao município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;
 - d) de particulares, quando cedidos em comodato às instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade;
 - e) de particulares, beneficiados com fatores de leis municipais, enquanto durarem os prazos de tais fatores;
 - f) de particulares, reconhecidamente pobres e inválidos, sem animo, cujo valor anual não exceda a 15 (quinze) salários mínimos locais;
 - g) de particulares, que sejam o único imóvel dos ex-participantes da II Grande Guerra Mundial e da Revolução Constitucionalista de 1932.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 19 - O pagamento do imposto é feito em quatro prestações iguais, na forma, no local e nos prazos regulamentares.

Artigo 20 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares - ficam acrescidos multa de 30% (trinta por cento), além de incorrerem em multa à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, e em correção monetária, ex. prejuízo dos juros e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 21 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira impede no vencimento integral do débito lançado.

Parágrafo Único - nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

Seção VII

Disposição Transitória

Artigo 22 - Para o cálculo do imposto a ser lançado no exercício de 1968 serão adotados os valores constantes da Tabela de Valores Imobiliários e das Tabelas de Valores Unitários contidos no Cadastro da Municipalidade.

Capítulo II

Imposto Territorial Urbano Seção I

Incidência

Artigo 23 - Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do Município, a que se refere o artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificações como a definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupadas por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da Administração.

§ 1º - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º - Considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentais ou administrativas.

Artigo 26 - Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 1% (um por cento).

§ 1º - A alíquota prevista neste artigo, sofrerá os seguintes acréscimos:

- a) de 100% (cem por cento) no caso de imóvel localizado em via pública situada na Primeira Zona;
- b) de 50% (cinquenta por cento) no caso de imóveis localizados em via públicas situadas nas demais Zonas;

§ 2º - Para os efeitos deste artigo consideram-se Primeira e demais zonas, aquelas definidas na Lei nº 1581 de 12/10/1965.

§ 3º - Além dos acréscimos previstos nos parágrafos anteriores, os terrenos situados em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados como acréscimo de 100% (cem por cento) usando o mesmo a partir do cumprimento dessa exigência.

Artigo 28 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - arrendamentos correntes;
- IV - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Seção III

Subtítulo Cassino -

Artigo 29 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 31 - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo regulamento:

- I - nome e qualificação;
- II - nome do promotor ou representante legal;
- III - endereço para entrega do aviso;
- IV - local do imóvel, denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
- V - dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VII - valor venal;
- VIII - qualidade em que a posse é exercida;
- IX - esboço da localização do imóvel;

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias.

contados:

- I- da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II- da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III- da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - Será o objeto de uma única inscrição, acompanhada de planta:

- I- as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arreamento e urbanização;
- II- as quadras indivisas, pertencentes a áreas arremadas;
- III- cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 - Devem ser comunicadas à Prefeitura, dentro de (trinta) dias contados da data do ato:

- I- as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisições de imóveis não construídos, pelo respectivo adquirente;
- II- a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessação, pelos respectivos promitentes compradores oucessionários.

Parágrafo único - Tratando-se de áreas arremadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Artigo 33 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se conegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração.

Artigo 34 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 30 desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Artigo 35 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento,

mento, é o resultante da applicação:

- I- dos valores medios unitários constantes das "Plantas Genéricas de Valores" a que se refere o artigo 16 desta Lei
- II- de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decréscimo do inciso anterior d'este artigo.

Artigo 36- O lançamento relativo a imóveis sujeitos à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (um por cento), pela repartição competente. Parágrafo único- A applicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo suauilize a imprecisão.

Artigo 37- O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no enderço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único- Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa do seu recebimento - por parte d'aquellas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seccão V

Artigos

Artigo 38- São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- I- de agremiações desportivas, desde que integrem quadras destinadas a pratica de exercícios e competições.